

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VIII, constante do artigo 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É incompatível com o Estado Democrático de Direito a possibilidade de que a nova autarquia determine a intervenção na atividade empresarial, inclusive com a designação de INTERVENTOR. A consignação de tais poderes em mãos de órgão autárquico traz à memória recentes episódios, que se acreditavam varridos da história, com a implantação da Nova República.

Entende-se que o alcance do Art. 209 da Constituição Federal não pode ser cerceado por interpretações que distorcem a garantia ali expressa. Essa garantia constitucional não pode ser violada sob o argumento de que a avaliação de qualidade justifica uma ingerência sobre os estabelecimentos educacionais. É evidente que a qualidade do ensino deve ser avaliada, nos exatos limites dos atos autorizativos. Conquanto seja de interesse público, o serviço educacional não é uma concessão do Estado e muito menos um

serviço público propriamente dito. Tanto não o é que a educação oferecida pela iniciativa privada, enquanto atividade econômica, concorre com o serviço público e gratuito, oferecido pelo Estado.

Assim, admitida a atividade educacional como sendo uma das atividades econômicas do país, cuja garantia tem respaldo na Constituição Federal, as instituições educacionais devem ter as prerrogativas e garantias inerentes às empresas privadas, ainda que o serviço seja de inegável interesse público.

Como empresas privadas que prestam serviços de interesse público, cabe ao estado estabelecer regras gerais de educação e critérios legais e objetivos de avaliação da qualidade. Esta é a função do Estado e o limite é imposto pela Constituição Federal.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a outorga de poderes interventivos nos moldes como consignados no texto do projeto vulnera frontalmente o disposto nos artigos 209 e 174.

Sala de Comissão, em de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**